

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 1^a VARA FEDERAL DE PORTO
ALEGRE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 5030568-38.2019.4.04.7100

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ("PMB Ltda.") e **PHILIP MORRIS BRASIL S/A** ("PMB S/A"), já qualificadas nos autos da demanda em epígrafe, ajuizada pela **UNIÃO** ("Autora"), em que também figuram como Réis Philip Morris International Inc. ("PMI"), Souza Cruz Ltda. e British American Tobacco PLC, por seus advogados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, diante da manifestação apresentada pela Autora (evento 29), expor e requerer o que se segue.

I. PRETENSÃO DESCABIDA

1. O art. 75 do Código de Processo Civil ("CPC") contém preceito normativo unívoco: a pessoa jurídica estrangeira apenas pode ser validamente citada no Brasil na pessoa de sua filial, agência ou sucursal. A Autora reconhece expressamente que PMB Ltda. e PMB S/A não são agências, sucursais ou filiais, mas sim subsidiárias indiretas da PMI –

reconhecimento este, portanto, suficiente para afastar a extravagante (e agora, confessadamente ilegal) pretensão devê-la citada na pessoa das empresas brasileiras.

2. A manifestação de 55 laudas da Autora pretende afastar a necessária aplicação da previsão objetiva do art. 75 do CPC, instando esse MM. Juízo a ignorar a lei – e até mesmo reescrevê-la, o que evidentemente não se pode admitir.

II. A PRETENSÃO DA AUTORA AFRONTA O MAIS RECENTE ENTENDIMENTO DO EG. STJ

3. Em julgamento unânime e recente de recurso que tratava de tema assaz semelhante ao que se discute nestes autos, a Terceira Turma do Eg. STJ afastou exatamente o argumento ora suscitado pela Autora, concluindo que a pessoa jurídica estrangeira não pode ser citada no Brasil através de sua subsidiária, ainda que ambas integrem o mesmo grupo econômico.

4. No referido julgado, sobre o qual a Autora dedicou conveniente silêncio, o Eg. STJ assentou que a expedição de carta rogatória para citação de empresa estrangeira é obrigatória caso essa empresa não mantiver no Brasil filial ou agência. Mais do que isso, o Eg. STJ concluiu ser *irrelevante*, para esse fim, a configuração de grupo econômico entre a empresa domiciliada no exterior e as suas subsidiárias no Brasil. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. NULIDADE DE CITAÇÃO. **PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA CITADA NO ENDEREÇO DE PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE FILIAL, AGÊNCIA OU SUCURSAL.** FUNCIONÁRIO QUE RESSALVA NÃO TER PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. ATO JUDICIAL INVÁLIDO. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Ação declaratória c/c obrigação de fazer ajuizada em 23/12/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 07/02/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. **O propósito recursal consiste em dizer sobre a validade da citação da ré - pessoa jurídica estrangeira - na pessoa de funcionário da recorrente - pessoa jurídica brasileira - pertencente ao mesmo grupo econômico.** 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão

recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 5. De acordo com o art. 12, VIII, do CPC/73 (art. 75, X, do CPC/15), a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo, ativa e passivamente, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil. 6. **No particular, conquanto se evidencie uma comunhão de interesses entre as duas pessoas jurídicas - a sociedade americana (ré) e a sociedade brasileira (recorrente) - para eventual atuação conjunta no exercício da atividade empresarial, isso não induz, por si só, à conclusão de que a primeira possa ser representada em juízo pela segunda ou mesmo que esta esteja autorizada a receber a citação dirigida àquela.** 7. **Embora integrem o mesmo grupo econômico, a recorrente não constitui filial, agência ou sucursal da ré.** Ademais, o funcionário que recebeu o mandado é representante legal da recorrente e não da ré, tendo feito constar expressamente na certidão que não possuía poderes para receber a citação em nome desta. 8. **Hipótese em que se mostra indispensável a expedição de carta rogatória, como via adequada para a citação válida da ré, pessoa jurídica com sede nos Estados Unidos.** 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”¹

5. O entendimento do Eg. STJ baseou-se no fato notório de que agências, filiais e sucursais são braços de uma mesma pessoa jurídica (a matriz), ao passo que as subsidiárias são sociedades com personalidade jurídica, organização operacional e diretiva próprias. Veja-se o entendimento do Eg. STJ em outro julgado:

“Consoante cediço, sociedades subsidiárias são pessoas jurídicas com personalidade e patrimônio próprios e, por isso, via de regra, insuscetíveis de responsabilização por débitos imputados a outra sociedade do mesmo grupo econômico, ainda que da empresa controladora, sendo certo que: [...] com **as sociedades-filhas (subsidiárias) não se confundem as sucursais, filiais, agências**, termos que, no nosso direito, são geralmente empregados como sinônimos para indicar a organização ou o estabelecimento que depende de outro, o principal, em regra situado fora da circunscrição política ou administrativa em que se encontra o último. A diferença essencial está em que **as sociedades-filhas gozam de autonomia jurídica, de personalidade, enquanto que as agências, sucursais ou filiais são extensões da organização, sociedade ou empresa principal**.”²

¹ STJ. REsp nº 1.708.309-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4.12.2018 (grifos acrescentados).

² STJ. SEC nº 8.542-EX, Corte Especial, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.11.2017 (grifos acrescentados).

6. A observância dos requisitos previstos em lei para a citação válida de empresa estrangeira no país está longe de configurar mero formalismo. A citação é o ato mais formal do processo, justamente porque visa a cientificar o réu sobre a existência de ação judicial, fornecendo-lhe cópia da petição inicial, informando-lhe sobre seus direitos básicos (quando e como apresentar sua defesa, por exemplo) e convocando-o a se defender da pretensão do autor. Inválida a citação, o processo é nulo. Por essa razão, a jurisprudência já advertiu que a "citação é o ato formal que deve ser realizado nos estritos termos legais"³.

7. A petição da Autora baseia-se em documentos e registros corporativos da PMI e é repleta de alegações referentes a condutas e processos de governança corporativa da PMI. A PMB Ltda. e PMB S/A não podem, nem devem responder por alegações relativas a uma empresa distinta e com personalidade jurídica própria. Não cabe a esse MM. Juízo examinar o mérito dessas alegações da Autora antes da citação válida da PMI – quando esta, então, poderá impugnar os fatos que lhe são imputados⁴.

8. Acatar uma interpretação extensiva do art. 75 do CPC de modo a que se permita a citação de pessoa jurídica estrangeira na figura de suas subsidiárias do mesmo grupo econômico, além de subverter a *ratio legislativa* (que visou apenas a admitir a citação de empresas estrangeiras que possuem filiais e agências no Brasil, e jamais de pessoas jurídicas distintas), causaria enorme **insegurança jurídica** para as empresas brasileiras e estrangeiras integrantes de grupos econômicos, porque (i) teriam a distinção da personalidade jurídica sumariamente desconsiderada, mesmo inexistente disposição legal capaz de justificar tal ampliação dos efeitos da citação; e (ii) as empresas estrangeiras correriam o risco de ter sua revelia decretada em processos nos quais não sejam regularmente citadas, com a consequente nulidade dos processos.

³ TJSP. Apelação nº 0007339-26.2009.8.26.0024, rel. Des. Vanderci Álvares, j. 5.3.2015.

⁴ A suposta prova apresentada pela Autora de que a PMI controlaria e direcionaria PMB Ltda. e PMB S/A não deve ser sequer considerada por esse MM. Juízo. Primeiro, pela irrelevância, uma vez que a Autora admite que PMB Ltda. e PMB S/A não são agências, filiais ou sucursais da PMI – e, desta forma, não se enquadram na hipótese do art. 75 do CPC. Segundo, porque a suposta prova do controle e direção consiste em questão de mérito, que não pode ser apreciada antes que a PMI – alvo das alegações da Autora – seja validamente citada e tenha oportunidade de impugná-las.

III. INAPLICABILIDADE DOS JULGADOS INVOCADOS PELA AUTORA

9. Apesar da previsão expressa do art. 75 do CPC e da jurisprudência do Eg. STJ, a Autora pretende convencer esse MM. Juízo de que a citação da PMI por meio da PMB Ltda. e PMB S/A estaria amparada por diversos julgados. No entanto, esses julgados não lhe socorrem, por tratarem de casos envolvendo circunstâncias fáticas totalmente diversas e/ou serem simplesmente inaplicáveis a este caso.

10. O acórdão proferido no REsp nº 1.168.547-RJ⁵ cuida, em verdade, de discussão referente à cláusula de eleição de foro estrangeiro e à competência da jurisdição brasileira para processar ação movida contra empresa estrangeira que não tenha filial, agência ou sucursal no Brasil⁶. Naquele caso, a citação foi *recebida* pelo estabelecimento local sem ressalvas, tendo a empresa estrangeira comparecido espontaneamente aos autos e apresentado contestação⁷, sanando eventual vício citatório. A discussão sobre a validade da citação foi mencionada apenas como *obiter dictum*. Fácil notar, portanto, que a hipótese fática é completamente diversa dos fatos em discussão nestes autos, já que a PMB Ltda. e PMB S/A *recusaram* (legitimamente) a citação endereçada à PMI, que por sua vez *não* compareceu aos autos.

11. Em relação aos julgados de tribunais estaduais mencionados na manifestação⁸, basta dizer que o Eg. STJ, a quem a Constituição Federal incumbiu a tarefa de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, pronunciou-se recentemente em situação muito semelhante a presente no sentido de que **não se presume autorizada a receber citação em nome da sociedade estrangeira** a pessoa jurídica que, “embora do

⁵ P. 45 da manifestação (evento 29).

⁶ Conforme se extrai do acórdão “a questão principal é saber se a jurisdição brasileira pode ser invocada em caso de contrato de prestação de serviço que contém cláusula de foro na Espanha...”. O Eg. STJ entendeu que “a alegação da recorrente de que é uma empresa espanhola e não possui sede ou filial no Brasil, não impede que seja aqui **processada** (art. 100, inciso IV, alíneas ‘b’ e ‘c’ c/c art. 12, incisos VII e VIII, ambos do CPC).” (STJ. REsp nº 1.168.547-RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.5.2010 – grifos acrescentados).

⁷ Nos termos do acórdão: “depreende-se dos autos que a recorrente foi devidamente citada no endereço constante de folhas 49, tendo apresentado contestação (fls. 51-64) e se insurgido contra a demanda até esta Corte Superior.”

⁸ P. 46 da manifestação (evento 29).

mesmo grupo econômico, não constitui filial, agência nem sucursal". Referido precedente, invocado pela PMB Ltda. e pela PMB S/A no seu agravo de instrumento e sobre o qual a Autora restou silente, foi proferido já na vigência do novo CPC e revela qual é a interpretação que deve prevalecer a respeito do art. 75 do CPC.

12. Como se isso não bastasse, o precedente do Eg. TJSP citado pela Autora na página 46 de sua manifestação (AI 0140775-51.2012.8.26.0000) debruçou-se sobre fatos absolutamente distintos do presente caso: naquele caso, o administrador da empresa brasileira não apenas era procurador das empresas estrangeiras, com também **tinha poderes especiais para receber citação em nome destas**⁹. No caso destes autos, PMB Ltda. e PMB S/A não possuem poderes para receber citação em nome da PMI, razão pela qual legitimamente recusaram-se a fazê-lo. Trata-se, portanto, de precedente claramente inaplicável ante a substancial diferença fática com o presente caso.

13. Quanto aos casos envolvendo os "gigantes do mercado digital", a hipótese dos autos em absolutamente nada se assemelha ao que foi apreciado pelo Eg. STJ na Questão de Ordem nº 784-DF citada pela Autora¹⁰. Referido julgado versa sobre o cumprimento de ordem judicial imposta à filial nacional da empresa Google para fornecimento de dados de usuário que estariam armazenados no exterior, sob poder da matriz estrangeira. A discussão sequer tangenciou a temática da citação – o único objeto da presente controvérsia até o momento.

14. Em suma, o art. 75 do CPC é expressamente limitado a agências, filiais ou sucursais – que são braços de uma mesma pessoa jurídica (a matriz), sendo assim registradas perante as autoridades¹¹. O art. 75 do CPC não permite que uma companhia estrangeira seja citada por meio de suas subsidiárias brasileiras, que são pessoas jurídicas distintas, ainda que

⁹ Conforme consta do acórdão: "Além disso, o administrador da Costa Cruzeiros, Renê Hermann, é procurador das empresas estrangeiras, com poderes outorgados pela Costa Internacional para receber citação e com poderes para tomar ciência de atos, despachos e decisões outorgados pela Costa Crociere." (TJSP. Agravo de Instrumento nº 0140775-51.2012.8.26.0000, rel. Des. Moura Ribeiro, j. 13.9.2012).

¹⁰ P. 47-48 da manifestação (evento 29).

¹¹ O número "raiz" do CNPJ, por exemplo, é o mesmo, modificando-se apenas os números finais para indicar se tratar de agência/filial/sucursal.

integrem o mesmo grupo econômico. Portanto, PMB Ltda. e PMB S/A não podem receber citação em nome da PMI.

IV. OS PRINCÍPIOS INVOCADOS PELA AUTORA NÃO PERMITEM AFASTAR A PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 75 DO CPC

15. É descabida a tentativa da Autora de contornar os requisitos claros e objetivos do art. 75 do CPC ao argumento de que a observância rigorosa a esse dispositivo legal encontraria óbice nos princípios da cooperação, boa-fé e duração razoável do processo.

16. Zelar pelo cumprimento da lei não se confunde com uma “postulação meramente protelatória” das Rés, com ato contrário à boa-fé, ou com indício de falta de cooperação. Ao postular pela desconsideração de norma legal de fundamental importância ao desenvolvimento válido e regular do processo, é a Autora quem parece atuar contrariamente aos princípios da legalidade, da boa-fé, da cooperação e da duração razoável do processo, sobretudo para quem revelou à imprensa ter levado mais de 2 (dois) anos para ajuizar a presente ação¹².

17. Ademais, se alguma parte está provocando o atraso no andamento do processo ou faltando com o dever de cooperação, é a própria Autora. Se em lugar de dedicar energia retórica para contornar a legislação, a Autora houvesse requerido a citação da PMI como determina a lei, é provável que a diligência já tivesse sido concluída, e essa discussão lateral sequer existisse. O Brasil e Estados Unidos são partes tanto da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, como da recentemente internalizada Convenção de Haia sobre Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial. Ambas preveem procedimentos nitidamente mais ágeis para tramitação dessas diligências, dispensando a via diplomática.

¹² Disponível em <https://istoe.com.br/agu-cobra-gigantes-do-cigarro-a-ressarcirem-gastos-com-tratamento-no-brasil/>. Acesso em 25.9.2019.

18. Em suma, conforme doutrina citada pela própria Autora¹³, o princípio da eficiência e a busca por celeridade não podem sacrificar outras garantias processuais. O devido processo legal não é aquele que melhor atende aos interesses práticos da Autora, mas sim aquele que observa o regramento vigente e as garantias legais.

19. Por fim, a Autora invoca princípios para justificar interpretação inovadora do art. 75 do CPC. Segundo a Autora, “os fluxos de informações, bem como o desenvolvimento das relações corporativas, não mais se assemelham àqueles vislumbrados há mais de 40 anos”¹⁴. O argumento é descabido: o Congresso Nacional aprovou o novo CPC há **apenas quatro anos** e, como reconhecido pela Autora, manteve no art. 75, X, §3º aquilo que já estava previsto no art. 12, VIII, §3º do CPC/73.

20. Caso o Poder Legislativo — responsável por fazer as leis, não custa lembrar à Autora — reputasse necessário alterar as regras de citação em razão de modificações na “realidade fática e social”, a redação do art. 75 seguramente seria diversa. No entanto, o Poder Legislativo não alterou a redação do art. 75, sendo completamente inapropriado o esforço da Autora de tentar obter do Poder Judiciário aquilo que o Poder Legislativo decidiu não fazer, a pretexto de acelerar o caso.

V. CONCLUSÃO

21. Como a própria Autora admite, PMB Ltda. e PMB S/A não são agências, filiais ou sucursais da PMI, o que, nos termos do art. 75 do CPC, as impede de receber citação em nome da PMI. O Eg. STJ já assentou o descabimento de citação de empresa estrangeira em nome de suas subsidiárias nacionais que não sejam agência, sucursal ou filial, independentemente de serem todas parte de um mesmo grupo econômico.

¹³ P. 41 da manifestação (evento 29).

¹⁴ P. 32 da manifestação (evento 29).

22. PMB Ltda. e PMB S/A respeitosamente requerem se digne Vossa Excelência a reconsiderar a decisão proferida em 19.7.2019 (evento 3), reconhecendo que PMB Ltda. e PMB S/A não podem receber citação em nome da PMI.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2019.

Fernando Dantas Motta Neustein
OAB/SP nº 162.603

Fabio Teixeira Ozi
OAB/SP nº 172.594

Nicole de Barros Moreira Reis
OAB/SP nº 274.458

Isabela C. Vidigal Takahashi de Siqueira
OAB/SP nº 348.742